

PROPOSTA DE EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) 137 – CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS E DA INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR (IS) 137.201-001

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 137, “Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas”, e da Instrução Suplementar – IS 137.201-001, “Uso de etanol em aeronaves agrícolas”, em face do estabelecido no art. 47, inciso I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2 A referida proposta para emissão do RBAC 137 visa substituir o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 137 “Operações Aeroagrícolas”.

1.3 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, determina que a ANAC estabeleça normas observando acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, a edição do RBAC 137 ora proposto, visa, além de atualizar o sistema normativo vigente, atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 47, inciso I, atribui à ANAC competência para gradativamente, substituir a regulamentação em vigor por regulamentos, norma e demais regras emitidas pela ANAC.

2.2 Além do acima exposto é objetivo da ANAC atualizar a regulamentação vigente, de modo que esta dê o suporte necessário para que sejam cumpridas as atribuições que a Lei 11.182/2005 conferiu à Agência e para que se atenda às normas e orientações nacionais e internacionais relacionadas à aviação civil, no âmbito de sua competência.

2.3 Em parceria com diversos setores da SSO, e considerando as contribuições advindas de outras Superintendências da ANAC, do Comando da Aeronáutica (DECEA) e do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícolas – SINDAG foi possível uma revisão crítica e detalhada da proposta inicial de edição do regulamento RBAC 137, permitindo uma melhor adequação nos textos, na definição de adoção ou não de itens em conformidade com os regulamentos internacionais, adequados a realidade operacional brasileira na nova proposta de RBAC137.

2.4 Da compilação de todos esses dados, podemos destacar algumas alterações que são consideradas relevantes:

- alteração do título do regulamento para RBAC 137 conforme o previsto na Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008;
- adequação do texto tendo em vista a Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- alinhamento com o “FAR PART 137”;
- inclusão de seções referentes ao Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional, bem como a revisão dos seus conceitos;

- inclusão do apêndice B, referente ao Modelo de Solicitação de Certificação de empresa aeroagrícola;
- inclusão do apêndice C, referente ao Modelo de Diário de Bordo;
- adoção de modificações motivadas por ações corretivas, processos e resoluções internas;
- alteração do texto de parágrafos e seções visando maior clareza; e
- correção do texto conforme as normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

2.5 A presente proposta de RBAC 137 traz, ainda, atualizações em relação à nomenclatura decorrente da Lei de criação da ANAC, Lei nº 11.182 de 27 de setembro de 2005 e Resoluções da ANAC posteriores.

2.6 Adicionalmente, a seção 137.201(d) desta proposta de RBAC permite o uso de combustível não-previsto no projeto de tipo aprovado de aeronaves agrícolas, desde que seguindo critérios aceitáveis pela ANAC. A IS 137.201-001 visa a estabelecer com transparência a interpretação da ANAC quanto a esta matéria, trazendo os critérios a serem seguidos para a utilização de etanol nessas aeronaves.

2.7 O uso de etanol em motores automotivos evoluiu com celeridade desde os anos 70. A conversão para alimentação a etanol, do motor automotivo inicialmente projetado para gasolina, que no início era trabalhosa, se popularizou e hoje pode ser realizada de maneira simples e rápida em oficinas mecânicas.

2.8 O baixo preço do etanol frente à gasolina de aviação, aliado à tecnologia já disponível na indústria automotiva, despertou o interesse de operadores de aviões equipados com motores aeronáuticos a pistão, notadamente dos prestadores de serviço da aviação agrícola, quanto ao uso desse combustível.

2.9 Visando a responder aos anseios desse mercado, um grande fabricante obteve a certificação de uma aeronave agrícola para operação com etanol. Esse processo de certificação foi de fundamental importância para o amadurecimento do conhecimento técnico da ANAC nesta questão.

2.10 Tal ganho de experiência se refletiu também entre os operadores aeroagrícolas. Porém, estudos apontam para uma realidade preocupante: mais da metade da frota agrícola brasileira estaria convertida para o uso de etanol, em muitos casos de maneira irregular. As grandes despesas relacionadas ao processo de certificação ou à compra dos kits certificados seriam os contribuintes principais para essa situação. Operadores, ao fazerem a conversão sem aprovação, podem estar ignorando procedimentos importantes para a segurança de voo.

2.11 A autorização para operação dessas aeronaves, seguindo aos critérios estabelecidos nessa IS, se justifica com base na realidade da operação aeroagrícola no Brasil e se fundamenta nos seguintes fatores:

- amadurecimento do conhecimento técnico para conversão de motores a pistão para operação com etanol;
- exemplo bem sucedido de implementação de solução similar nos Estados Unidos da América; e
- limitada exposição ao risco, por se tratar de operação sobre áreas despovoadas e não envolver transporte de passageiros.

2.12 A emissão da IS proposta produzirá as seguintes vantagens:

- a possibilidade de regularização de uma grande porção da frota agrícola brasileira, o que influencia positivamente a segurança de voo, uma vez que o universo de aeronaves que serão fiscalizadas pela ANAC será maior;

- o fomento da atividade aeroagrícola, mediante a redução de custos relacionados à certificação e ao próprio combustível; e
- o incentivo ao utilizo de biocombustível, ao qual está associada uma produção de gás carbônico líquida igual a zero, contribuindo para a redução do impacto da aviação sobre o aquecimento global.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

3.2 Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, art. 202;

3.3 Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

3.4 Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008, títulos I e VIII; e

3.5 Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009, capítulo II.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 Os interessados devem enviar os comentários, identificando o assunto, para o endereço informado no item 5, por via postal, ou por via eletrônica (e-mail: grsso@anac.gov.br), usando o formulário disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC 137 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Segurança Operacional – SSO
Gerência de Padrões e Normas Operacionais – GPNO
Avenida Presidente Vargas, 850, Centro – 13º andar
20071-001 – Rio de Janeiro – RJ
Fax: (21) 3501-5467
e-mail: grsso@anac.gov.br